DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15771/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17368/2017
PROTOCOLO	: 1836887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS –TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** à servidora, **Sr.ª Viviane Mendes de Arruda Freitas**, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 11176/2019, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 20915/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo ***REGISTRO*** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo Registro da presente concessão.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.673, publicado no DIOGRANDE n.º 4.953, em 27/07/2017, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias.	3.379 (três mil, trezentos e setenta e nove) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, do Serviço de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande – FUNSERV/SERVIMED, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinados pelos médicos peritos, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez – CID R52.1, peça 7.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

Publicação	27/07/2017
Prazo de entrega	11/09/2017
Remessa	08/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da servidora, **Sr.ª Viviane Mendes de Arruda Freitas**, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Net